

EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Urgente!!!!



1) **MARCELO FREITAS QUEIROZ**, pessoa física, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 056.052.451-04, residente e domiciliado à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO; 2) **BERNADETE BORGES QUEIROZ**, pessoa física, brasileira, casada, pecuarista, inscrita no CPF sob o nº 717.623.961-49, residente e domiciliada à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO; e 3) **FERNANDO BORGES QUEIROZ**, pessoa física, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 892.488.801-34, residente e domiciliado à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO, ambos integrantes de grupo econômico de fato, doravante denominado "**Grupo Queiroz**", neste ato representados por seus procuradores que esta subscrevem (procuração anexa), com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Salas 522/523, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia (GO), CEP: 74.175-020, aluizio@aluizioramos.com.br, vêm à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(com pedido de tutela provisória)

expondo as causas concretas da situação patrimonial dos devedores e as razões da crise econômico-financeira, conforme preconiza o artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
1. DO ENQUADRAMENTO DA LEI Nº 11.101/05 AOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS.....	3
2. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.	6
3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.	7
4. DO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO (“GRUPO QUEIROZ”). CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.	9
5. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS DEVEDORES. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	15
6. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS REQUERENTES. ARTIGO 47, DA LEI Nº 11.101/05.	17
7. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUMENTO (ARTIGOS 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05).....	18
8. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IMEDIATA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DOS DEVEDORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO <i>STAY PERIOD</i> PARA A DATA DO PROTOCOLO DA INICIAL.....	20
9. DA IMEDIATA PROTEÇÃO AOS BENS ESSENCIAIS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS BENS ESSENCIAIS DO ESTABELECIMENTO. ART. 49, §3º, IN FINE, LEI 11.101/05.....	23
9.1. DA NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO OU INÍCIO DE PROCEDIMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BENS ESSENCIAIS.....	27
10. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.....	30

1. DO ENQUADRAMENTO DA LEI Nº 11.101/05 AOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS.

Nos termos do artigo 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, somente os empresários (empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária) podem requerer recuperação judicial. Ainda, conforme o artigo 48, o devedor que pede recuperação judicial precisa comprovar que exerce regularmente atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos.

Sobre quem explora atividade rural – pessoa natural ou jurídica – havia divergência quanto à interpretação do artigo 48, *caput*, da Lei 11.101/2005, em razão de o produtor rural não ser obrigado a se registrar na Junta Comercial (artigos 971 e 984, ambos do Código Civil de 2002), senão vejamos:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. (Grifou-se)

Em resumo, a controvérsia seria a seguinte: **produtores rurais não registrados na Junta Comercial podem obter o benefício da recuperação judicial, algo típico do regime jurídico empresarial?**

A respeito deste tema foram aprovados dois importantes enunciados das Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). O **Enunciado nº 96** diz que "*a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis*".

Já o **Enunciado nº 97** diz que "*o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no*

Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido'.

Depois da aprovação desses enunciados, a 4ª Turma, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), enfrentou essa questão no julgamento do REsp 1.800.032/MT, prevalecendo o entendimento de que **1) o produtor rural pode se beneficiar da recuperação judicial desde que tenha registro na Junta Comercial anterior ao ajuizamento do pedido**, bem como ressaltando-se que **2) esse registro, porém, não precisa ter sido feito há mais de 2 (dois) anos do pedido de recuperação**, bastando apenas que se **3) comprove o exercício de atividade rural há mais de dois anos**, por quaisquer meios de prova, cuja ementa merece destaque:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo

então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020). (Grifou-se)

Logo, pode-se sintetizar o entendimento jurisprudencial no sentido de que o produtor rural não precisa estar registrado há mais de 2 (dois) anos na Junta Comercial para requerer recuperação judicial, **bastando que tenha se registrado na Junta Comercial antes do ajuizamento do pedido e tenha mais de 2 (dois) anos de exercício de atividade econômica rural.**

A jurisprudência já havia consagrado tal possibilidade quanto ao produtor rural, ocorre que o entendimento restou chancelado pela legislação pátria. A Lei nº 14.112/2020, que trouxe verdadeira reforma ao instituto da recuperação judicial e falência, passou a prever expressamente alguns requisitos para a aplicação do instituto aos produtores rurais pessoas físicas. Trata-se, aqui, especialmente do art. 48, §3º da LRF¹.

A ressalva feita pela legislação quanto a comprovação da atividade rural se trata da necessidade de comprovação do exercício dessa natureza de atividade através de Livro Caixa de Produtor Rural, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis, e pela declaração de imposto de renda e balanço patrimonial. Também se admite a apresentação de livro-caixa de controle da atividade desenvolvida. Percebe-se, aqui, a necessidade de demonstrar que a pessoa física efetivamente desempenhou atividade rural, seja ela em agricultura, pecuária ou outras.

No caso dos autos, conforme vasta documentação anexa, **os Requerentes Marcelo Freitas Queiroz e Fernando Borges Queiroz** estão devidamente inscritos na Junta Comercial e exercem atividade rural comprovadamente há mais de 2 (dois) anos, razão pela

¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

qual afigura-se perfeitamente possível (e adequado) o presente pedido de recuperação judicial².

Deste modo, os Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 para se beneficiar do presente pedido de recuperação judicial, considerando que não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º³, bem como atendem aos pressupostos exigidos pelo artigo 48⁴, conforme certidões anexas emitidas para tal finalidade.

2. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A recuperação judicial é instituto inspirado no princípio da preservação da empresa, que tem por objetivo viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da pessoa jurídica (via de regra) ou física, preservando, os negócios sociais, estimulando a atividade empresarial, garantindo a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de permitir a satisfação, no todo ou em parte, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

Desenvolve-se a recuperação judicial pela apresentação pelos requerentes de um projeto de reorganização administrativo-social e equacionamento dos débitos, que é feito de

² Inscrição na Junta Comercial; Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física com Demonstrativo de Atividade Rural; Notas fiscais de vendas de animais e aquisição de equipamentos agrícolas.

³ Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

comum acordo com os credores, que discutem e, eventualmente, aprovam a proposta de soerguimento da sociedade em recuperação. Isto é, desde que aprovado pelos credores e chancelado pelo Juízo, o plano obriga a todos os credores sujeitos à recuperação.

Na recuperação, priorizam-se os interesses sociais e econômicos na manutenção das atividades da empresa, em detrimento dos interesses individuais de um ou alguns dos credores. Sim, porque mais do que os interesses de credor e devedor, a recuperação judicial tutela interesses gerais e coletivos, públicos e sociais envolvidos na manutenção da empresa, dentro da moderna concepção da função social da propriedade sobre os meios produtivos.

Sem embargo, a fim de fazer jus ao favor legal da recuperação judicial, cuidou o legislador de contemplar alguns requisitos mínimos, que devem ser aferidos pelo julgador desde o ajuizamento da ação, os quais dizem respeito não só à regularidade da empresa, mas à factibilidade de seu soerguimento.

Nesse sentido, calha dizer que os Requerentes atravessam atualmente situação econômico-financeira delicada, especialmente pela restrição de acesso, por diversas causas, ao tão essencial capital de giro, que os impedem de desenvolver a contento suas atividades econômicas, impossibilitando-as de saldar obrigações assumidas junto a seus credores.

Nada obstante, são viáveis do ponto de vista econômico, sobretudo em face do importante papel que desenvolvem para a economia regional, pelo que, se saneados, por meio da presente demanda, tem plenas condições de funcionar normalmente, gerando empregos, tributos, renda, movimentando a economia e honrando seus compromissos.

3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

A determinação da competência para processamento do pedido de recuperação judicial é realizada a partir da observância do critério do "*principal estabelecimento*", nos termos do artigo 3º⁵, da Lei nº 11.101/2005, assim entendido como sendo aquele em que se concentra o maior volume de negócios do grupo que objetiva o soerguimento empresarial, tratando-se de regra de competência absoluta, consoante depreende-se do **Conflito de Competência nº**

⁵ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

146.579/MG, julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em **09.11.2016**, senão vejamos:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatoria proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a **norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta**, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...] 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se)*

No caso dos autos, conforme depreende-se dos documentos colacionados aos autos, o maior volume de contratos, assim como de dívidas do Grupo Queiroz, está concentrado em Goiânia/GO. Tal situação é evidente, mediante a visualização da quantidade de contratos bancários firmados na capital goiana.

Ademais, veja-se, ainda, que os endereços residenciais dos produtores rurais são

em Goiânia/GO, local onde está concentrado todo o poder decisório e diretivo de suas atividades, administrando o maior volume de negócios. Firme nestes argumentos, resta indene de dúvidas que a competência para processamento da recuperação judicial está localizada nesta Comarca.

4. DO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO (“GRUPO QUEIROZ”). CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

A Lei nº 11.101/05 não tratava especificamente sobre os pedidos de recuperações judiciais formulados por empresas e pessoas que, em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo econômico, seja de fato ou de direito.

Com efeito, sobre a Lei nº 11.101/05, vale dizer que ao tratar do pedido de recuperação judicial, a legislação **não possuía regra expressa** sobre a possibilidade de **litisconsórcio ativo em caso de grupo econômico**. Contudo, em razão da situação ser deveras comum na prática processual, no julgamento do REsp nº 1.665.042/RS, a Egrégia 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), confirmou que *“é possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico”*.

De acordo com o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, *“a admissão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial obedece a dois importantes fatores: (i) a interdependência das relações societárias formadas pelos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro, e (ii) a autorização da legislação processual civil para as partes (no caso, as sociedades) litigarem em conjunto no mesmo processo (art. 113 do CPC/2015 e 46 do CPC/1973) e a ausência de colisão com os princípios e os fundamentos preconizados pela Lei 11.101/2005”*.

Nessa toada, o entendimento doutrinário é idêntico, devendo-se ressaltar que, sob o prisma processual, a formação de **litisconsórcio ativo facultativo** afigura-se plenamente possível, nos termos do artigo 189, da Lei nº 11.101/05⁶, senão vejamos:

Sob a perspectiva do direito processual, e muito embora a Lei 11.101/2005 não contenha disposição a respeito, a aplicação subsidiária do CPC, prevista no art. 189

⁶ Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

da lei concursal soluciona a questão. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência já consagraram posicionamento no sentido de autorizar a formação de litisconsórcio ativo (facultativo) para requerimento da recuperação judicial para empresas integrantes do grupo.

(Recuperação empresarial e falência. Manoel Justino Bezerra Filho. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Coleção tratado de direito empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa. Pg. 192). (Grifou-se)

Assim sendo, no caso de grupo de econômico (de fato ou de direito), não há previsão legal que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas, ou seja, o litisconsórcio ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes, costumeiramente chamado de **consolidação processual**, conforme pacífico entendimento dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPACHO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA. PERÍCIA PRÉVIA. 1. Insurgência que se deve ater aos pressupostos objetivos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Discussão acerca da viabilidade da empresa inadequada neste momento. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 2. No caso de grupo de sociedades, não há na Lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas; ou seja, o litisconsórcio ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes. DA RELAÇÃO DE CREDORES DEFEITUOSA. 3. Resta prejudicada a alegação de defeito na relação de credores, vez que o quadro apresentado inicialmente já foi modificado em novos eventos. DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO AUTORIZADO DE OFÍCIO. 4. Decisão agravada modificada de ofício para indeferir o pagamento das custas iniciais ao final do processo e autorizar o seu parcelamento (art. 98, § 6º, CPC), uma vez que a justiça gratuita já foi indeferida. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 04909461220188090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 26/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2019). (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO



EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. Inocorrência de preclusão consumativa ou litispêndência. Os recursos interpostos anteriormente almejavam reforma da decisão que relegou à apreciação dos credores a possibilidade ou não de apresentação do plano de soerguimento de forma única ou conjunta, enquanto a discussão travada neste instrumento persegue a anulação do plano já votado, de forma única, e a realização de nova Assembleia Geral de Credores em razão da nulidade. 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de caráter facultativo, também nominado de consolidação processual, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária. 3. A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de recuperação judicial do grupo empresarial em recuperação judicial, independentemente se obrigatória ou... voluntária, mormente por ter sido submetida ao crivo dos credores em Assembleia Geral, revelando-se pertinente, ainda, consignar a inexistência de quórum específico para deliberação quanto à possibilidade ou não desta consolidação substancial. 4. Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais, sem dúvida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada, inexistente ilegalidade no plano de soerguimento apresentado. **À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de**

Instrumento Nº 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AI: 70079123980 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 25/04/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019). (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUE É FACULTATIVO E SIMPLES. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. A LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO DEVEDOR E NÃO DO CREDOR. ASSEMBLEIA QUE DECIDIRÁ SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. ACESSO DOS CREDORES ÀS RELAÇÕES DE EMPREGADOS E BENS DOS ADMINISTRADORES. MATÉRIA JÁ DEBATIDA POR ESTA C. CÂMARA. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AI: 21508723220198260000 SP 2150872-32.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 24/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2020). (Grifou-se)

No caso dos autos, **constata-se, de plano, a estreita ligação entre os produtores rurais integrantes do grupo econômico de fato**, pois exercem a atividade rural empresária de forma conjunta, em evidente ligação patrimonial, não podendo ser ignorada ainda a relação familiar entre os produtores, o que só corrobora a necessidade de que figurem conjuntamente no processo.

Vejamos suas atividades principais e secundárias:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO ROD BR 158 FAZENDA SANTA LUZIA I	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 61	
CEP 68.565-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO SANTA MARIA DAS BARREIRAS	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO QUEIROZAGROPECUARIA49@GMAIL.COM		TELEFONE (62) 9909-9811	

Em realidade, os produtores rurais operam nas pessoas físicas (vide notas fiscais), além da atividade de plantio, mediante a compra, criação e venda de animais, especialmente bovinos, e, posteriormente, o que implica na realização do serviço de manejo de animais.

Os devedores, ora Requerentes, atuam em conjunto nas atividades econômicas que desenvolvem, além de pertencerem à mesma família (o empresário rural Marcelo é pai do empresário rural Fernando), possuem credores em comum, a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizam da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos requerentes no polo ativo do processo de recuperação. É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, especialmente as fidejussórias.

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos afiguram-se presentes: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (interesse da coletividade).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresária.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

A própria lei de Recuperação, em seu artigo 50, inciso II, prevê o direito que têm os devedores de requererem a recuperação judicial conjuntamente, uma vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Foi realizada tal argumentação no sentido da **permissibilidade da consolidação processual**, tendo em vista que tal situação se dava por interpretação das normas de soerguimento, mas agora é importante ressaltar que a Lei nº 14.112/2020 trouxe expressamente tal possibilidade nos arts. 69-G e seguintes, da LRF, de forma que o pedido de processamento conjunto da recuperação dos produtores rurais ganha mais força

Por isso que a reunião dos devedores, que fazem parte de uma mesma família, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de recuperação judicial.

Com efeito, quando se trata de **consolidação substancial**, os Requerentes têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta. Vale dizer que não exista regra expressa sobre a possibilidade na Lei nº 11.101/05, embora houvessem muitos casos na prática.

Apesar da até então inexistência de previsão legal, mesmo com autorização jurisprudencial, a Lei nº 14.112/2020 inovou ao trazer a possibilidade de consolidação substancial **expressamente** no texto da Lei de Recuperação Judicial. Trata-se do art. 69-J desta lei, que estabelece o seguinte:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Inicialmente, a **existência de garantias cruzadas** pode ser facilmente constatada através da **Cédula de Crédito Rural 40/02354-0** firmada por Fernando Borges Queiroz, com garantia por Marcelo Freitas Queiroz e Bernadete Borges Queiroz, tendo como credor o Banco do Brasil S/A. Tal título de crédito está sendo mencionado a título de exemplo, sendo que o cotejo da documentação é capaz de demonstrar diversas outras situações de garantias cruzadas.

Assim sendo, conforme é possível verificar do cotejo fático, aliado às normas pertinentes à recuperação judicial, o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os requerentes consigam superar, juntos, o momento de grave crise econômico-financeira, **razão pela qual deve o feito ser processado em consolidação processual e substancial.**

5. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS DEVEDORES. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Desde meados de 2015 o Grupo Queiroz, assim como os produtores rurais de todo o país, observou crescente dificuldade para acessar os financiamentos para custeio rural, em especial aqueles com juros controlados pelo plano safra. Entre aquele ano e 2019 ocorreu queda de 25% (vinte e cinco por cento) no número de contratos de crédito rural, de acordo com a Agência Senado.

A restrição ao crédito aliado a problemas de produtividade iniciados no verão de 2013/2014 desestabilizaram o fluxo de pagamento do Grupo. Naquele verão, devido às altas temperaturas e à falta de chuvas no Centro-Sul do Brasil, as carcaças colocadas no mercado em 2014 estavam mais leves. No Brasil, as vacas parem preferencialmente no “início das águas”, pois aproveitam a recuperação das pastagens. A seca afetou a qualidade e a quantidade de bezerros que entrariam no mercado em 2014, mantendo os preços elevados. Como essas vacas não se recuperaram do parto, também tiveram taxa de “prenhez” menor, com baixa oferta de bezerros em 2015 e de boi em 2016.

O esperado para 2017 era a retomada da oferta dentro da normalidade e a maturação dos investimentos e retenções de fêmeas. Entretanto, o inesperado ficou por conta de uma sequência de fatos externos ao setor. Primeiro, um caso de corrupção da fiscalização sanitária abala a credibilidade deste serviço, gerando prejuízos tanto no mercado interno quanto no externo. Depois veio a “questão JBS/Temer”, que fez com que a maior indústria reduzisse drasticamente os abates. O excesso de oferta faz o preço da arroba cair bastante e, por outro lado, a falta de alternativas à carne brasileira eleva as cotações internacionais da carne bovina.

A consequência destas situações que são imprevisíveis ao momento da formação da **lavoura** e da **bovinocultura**, levam muitas vezes os agricultores e pecuaristas ao

endividamento. Neste aspecto justamente por não ter domínio de todos os instrumentos e até mesmo conhecimento sobre seus direitos quando da impossibilidade financeira de realizar o pagamento do mútuo rural na data de vencimento, o Grupo tomou medidas equivocadas em renegociar financiamentos sem observância dos preceitos legais do crédito rural, elevando o montante a patamares comprometedores.

Muitas instituições financeiras ofereceram renegociações aos agricultores e pecuaristas fugindo dos juros pactuados nas cédulas rurais, aplicando taxas de juros comerciais, mantendo e ainda aumentando as garantias, sejam elas reais ou fidejussórias, já concedidas anteriormente.

Todos estes fatores somados abalaram o caixa do Grupo Queiroz, iniciando os atrasos com fornecedores e parceiros financeiros, resultando na busca por crédito a qualquer preço.

Quando se pensava que a tempestade perfeita havia caído sobre o Grupo, vem o golpe de misericórdia – a pandemia causada pelo Covid-19 no Brasil e no mundo desestabilizou todos os segmentos econômicos, inclusive o de insumos agropecuários, elevando os preços do milho, por exemplo, em mais de 100% desde março de 2020.

O reflexo já foi uma redução no abate em 2020, 8% inferior a 2019, conforme dados do IBGE. Ainda segundo o IBGE, o abate de 638,11 mil cabeças de bovinos a menos no segundo trimestre de 2020 em relação ao mesmo período do ano anterior foi impulsionado por reduções em 22 das 27 unidades da federação.

A crise impactou negativamente nas relações de compra e venda dos produtos agrícolas, bem como na capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

Deste modo, apesar da cotação da **arroba** do boi estar em patamar recorde, o elevado preço dos insumos, principalmente do milho e soja, base da ração animal, o valor dos bezerras para reposição, hoje próximo a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ausência de acesso às linhas de crédito para que sejam obtidos novos animais e insumos destinados ao exercício da atividade empresária, sem dizer novos investimentos, bem como objetivando a redução do expressivo passivo contraído com instituições bancárias e fornecedores, **a recuperação judicial é a única alternativa que permitirá a continuação da atividade rural.**

Vale dizer, ainda, que o **agronegócio** já vinha sofrendo com crises econômicas nos anos que se passaram, principalmente em razão da quebra da safra de soja no final de 2018 e começo de 2019. Diante desta dificuldade econômica houve um crescimento exponencial nos pedidos de recuperações judiciais pelo setor agrícola, especialmente após decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que permitiu a recuperação judicial para o produtor rural como pessoa física, sem a necessária comprovação de inscrição na junta comercial por 02 (dois) anos.

Uma das consequências já perceptíveis no **mercado agrícola** é a escassez no fornecimento de insumos, como fertilizantes, agrotóxicos e sementes. Além disso, houve um aumento considerável no preço destas matérias-primas. Por exemplo, os insumos importados apresentaram aumento de 15%, quando comparado com o valor de mercado antes da crise.

Nesse contexto, o setor agrícola vem apresentando também dificuldade no recebimento pelas vendas das commodities. A crise impactou negativamente nas relações de compra e venda dos produtos agrícolas, bem como na capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

Nesta ótica, presente também o interesse privado do tomador dos recursos que é o agricultor, a lei do crédito rural visa garantir e resguardar o desenvolvimento da atividade agrária a fim de ter sua função produtiva alcançada. Além disso, o crédito rural, enquanto instrumento de Política Agrícola (artigo 187, da Constituição Federal de 1988), busca garantir uma melhor estabilidade ao produtor rural, já que este está sempre a mercê de inúmeros fatores imprevisíveis que podem assolar sua produção.

Firme nestas razões de crise econômico-financeira, a recuperação judicial é o procedimento mais adequado ao soerguimento destes produtores rurais, considerando a necessidade de pagamento dos credores, bem como atento à vontade/interesse de preservação da função social que os produtores rurais desempenham na economia local.

6. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS REQUERENTES. ARTIGO 47, DA LEI Nº 11.101/05.

Não obstante a grave crise econômico-financeira vivenciada, tem-se que os Requerentes, desde que adotados ajustes administrativos e, sobretudo, econômico-financeiros,

possuem plenas condições de se recuperar e desenvolver suas atividades empresariais, como será demonstrado tempestivamente no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Não se pode desprezar o interesse social na manutenção das atividades dos Requerentes, que são fontes geradoras de tributos e renda. Sendo assim, não só pela viabilidade do negócio, mas pelo interesse social envolvido na sua manutenção, o presente pedido de recuperação há de ser processado e, ao final, concedido.

Em sendo assim, apresentadas justificativas técnicas aos escopos fundantes da recuperação judicial (artigo 47⁷), a viabilidade econômico-financeira, que será, como já mencionado, demonstrada no seu devido tempo através do plano de recuperação judicial, protegida pela legislação brasileira, resta configurada no presente feito.

7. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUMENTO (ARTIGOS 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05).

O presente pedido de recuperação judicial é formulado por três produtores rurais, nesta oportunidade nominados Requerentes, todos eles em atividade há mais de 2 (dois) anos e que não exercem qualquer atividade a quem o favor legal é proscrito pela Lei nº 11.101/2005, conforme comprovam seus atos constitutivos e documentação complementar anexa.

Os Requerentes não tiveram a sua falência decretada ou jamais foram falidos, não requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer época, vide documentos que acompanham a peça exordial deste feito recuperacional.

Ademais, seus administradores e sócios jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências (artigo 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/05), conforme declarações anexas. Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além de preencher todos os requisitos substanciais, os requisitos formais da ação de recuperação judicial, previstos no artigo 51, do citado diploma legal, também se encontram presentes.

Em cumprimento ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005, os requerentes instruem a petição inicial do seu pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

Requerentes Marcelo Freitas Queiroz, Bernadete Borges Queiroz e Fernando Borges Queiroz, produtores rurais, devidamente inscritos na Junta Comercial:

a) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física com Demonstrativo de Atividade Rural;

b) Notas fiscais de vendas de animais e aquisição de equipamentos agrícolas, bem como produtos respectivos para movimentação e manutenção da atividade rural;

c) Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito;

d) Relação integral dos empregados em que constam as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

e) Certidões de regularidade dos requerentes expedidas pela Junta Comercial e atos constitutivos atualizados;

f) Relação dos bens dos produtores rurais;

g) Extratos bancários e de investimentos atualizados dos requerentes;

h) Certidões dos Cartórios de Protesto da Comarca onde os requerentes possuem sede;

i) Relação de todas as ações judiciais em que figuram como parte.

Os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, além de que, desde que assim determinado, serão depositados em seu original ou em cópia reprográfica, na sede deste Juízo.

8. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IMEDIATA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DOS DEVEDORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* PARA A DATA DO PROTOCOLO DA INICIAL.

A fim de permitir aos empresários produtores rurais em recuperação judicial maior tranquilidade para enfrentar o estado de crise econômico-financeira atravessado e buscar reorganizar-se, configurando verdadeiro “respiro legal”, cuidou o legislador de alçar a efeito da decisão que defere o processamento de recuperação judicial a suspensão do curso de todas as ações e execuções promovidas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; (Grifou-se)

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 297, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza ao magistrado condutor do feito a tomada de todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Na verdade, o deferimento do processamento da recuperação judicial gera não apenas suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, e

em contrapartida é garantida aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Tamanha a importância deste tema, que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que caberá ao Juízo onde se processa o pedido recuperacional analisar todos os atos de expropriação que possam repercutir sobre os bens utilizados na atividade econômica, independentemente da natureza do crédito.

Ocorre que, nas recuperações judiciais de produtores rurais, normalmente no período compreendido entre o protocolo do pedido e a decisão de deferimento do processamento (geralmente no prazo de elaboração do laudo de constatação prévia, quando assim determinado), os credores têm entrado com pedidos de arresto da produção agrícola ou de cabeças de gado em segredo de justiça, sendo que os empresários rurais em crise só tomam conhecimento quando chegam para cumprir a ordem de arresto, levando toda a produção agrícola e/ou pecuária.

Com efeito, no julgamento do **Conflito de Competência nº 168.000/AL**, a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ) teve que decidir um caso que apresentava um detalhe importante: os atos constritivos tinham sido determinados pelo Juízo da execução fiscal antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

No caso enfrentado pela Corte Superior, as empresas que formavam um grupo econômico ajuizaram pedido de recuperação judicial e requereram tutela de urgência para suspender leilões de alguns bens, determinados por um Juízo onde tramitavam execuções fiscais em desfavor delas.

A liminar foi deferida, mas o Juízo das execuções fiscais manteve a determinação de realização dos leilões, sob o argumento de que ainda não havia sido proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, ato que, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, produz o efeito legal de suspensão de atos executórios (*stay period*).

O relator do conflito de competência no STJ, Ministro Cueva, destacou que "*a Lei nº 11.101/2005 é praticamente omissa acerca da competência do juízo da recuperação judicial para decidir questões urgentes e deferir provimentos acautelatórios*".

No entanto, o Ministro também lembrou que "*o artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no*

que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei 11.101/2005", inclusive a eventual antecipação do stay period."

Ainda, segundo o Ministro relator:

No direito norte-americano, a suspensão das ações tem como termo inicial a própria distribuição do pedido (US Code, Sec. 362). A Lei nº 11.101/2005, no entanto, prevê como termo inicial da suspensão o deferimento do processamento da recuperação judicial, decisão que tem como pressuposto a instrução da inicial com um extenso rol de documentos (art. 51) e a constatação pelo Juiz de que os documentos estão, ao menos em um juízo prefacial, em seus devidos termos (art. 52). Ocorre que, em algumas situações, o intervalo de tempo necessário para providenciar a documentação (balanços especiais, relação de credores, rol de ações, relação dos bens particulares dos sócios) e para que ela seja conferida pelo juiz, é suficiente para que haja risco de esvaziamento do ativo operacional da empresa, tornando a recuperação judicial desde logo inviável. (Grifou-se)

Assim sendo, prevaleceu a suspensão dos leilões determinada pelo Juízo da recuperação judicial, que teve reconhecida sua competência para conceder tutelas de urgência mesmo antes do deferimento do processamento do pedido: ***"nesse contexto, não há como afastar a competência do Juízo da recuperação para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, adiantando o início do stay period ou suspendendo atos expropriatórios, exatamente como ocorreu no caso em análise"*** (grifou-se), restando o acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinze-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas

tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado *stay period* (art. 6º da LRF). Essa pausa na persecução individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019). (Grifou-se)

Logo, a fim de conferir máxima efetividade ao feito de soerguimento empresarial, os Requerentes pugnam a Vossa Excelência pela concessão da tutela provisória de urgência, antecipando os efeitos do *stay period* para a data do protocolo da inicial, determinando a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso em face dos Requerentes, salvo as que a legislação excepcionalmente ressalvou, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

9. DA IMEDIATA PROTEÇÃO AOS BENS ESSENCIAIS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS BENS ESSENCIAIS DO ESTABELECIMENTO. ART. 49, §3º, IN FINE, LEI 11.101/05.

Neste tópico, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da necessidade de proteção dos bens essenciais para o soerguimento empresarial das atividades econômicas dos requerentes.

Na esteira da Constituição Federal de 1988 (CF/88), especialmente no reconhecimento da função social da propriedade e, conseqüentemente, da função social da empresa, o instituto jurídico da **Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da recuperanda** e, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, evitando sua quebra.

São nítidas as diferenças de tratamento entre o sistema da Recuperação Judicial e da Concordata, sendo visivelmente perceptível que a Recuperação Judicial apresenta mais benesses para que a empresa possa enfrentar as dificuldades financeiras, sendo que essa importa em verdadeira negociação coletiva entre a empresa devedora e credores que, desde que aprovada pela maioria desses na forma da mencionada legislação, a todos obriga, inclusive aqueles que não concordarem.

Numa visão teleológica da legislação em comento, a Recuperação Judicial tem o dever de beneficiar todos os envolvidos nesse processo, ou seja, credores, fornecedores, trabalhadores e demais participantes com a finalidade de superação da crise da empresa.

Observa-se com especial ênfase a situação de **construção do patrimônio de empresa em situação de recuperação judicial**, especialmente os bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas das recuperandas, isto é, os imóveis que são utilizados como sedes das requerentes, demais móveis e, especialmente, maquinários que são utilizados para a consecução das atividades econômicas, entre outros bens essenciais.

Acertadamente, os tribunais pátrios têm reconhecido ao Juízo recuperacional importância ímpar na apreciação de pedidos que versem sobre o patrimônio da empresa recuperanda, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSIONÁRIA QUE BUSCA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM LOJA NO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA QUE MILITAM EM FAVOR DA OCUPANTE DA LOJA. APARENTE VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR REINTEGRAÇÃO DE POSSE

DIRECIONADA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. [...] 2. Ademais, em linha de princípio, o entendimento perflhado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se orienta no sentido de que compete ao Juízo universal da recuperação judicial decidir sobre atos executivos ou constritivos dos bens de sociedade em recuperação. 3. Outrossim, o perigo da demora restou suficientemente evidenciado, pois o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, depois confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, implicará no encerramento das atividades da empresa agravada (em recuperação) no quarto maior aeroporto do país em termos de movimento de passageiros, o que revela a extrema importância de se assegurar a provisória continuidade de seu funcionamento, inclusive na tentativa de reerguer sua saúde financeira. 4. Agravo regimental da concessionária a que se nega provimento. (STJ, AgRg na MC 24.560/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016). (Grifou-se)

Nesse ensejo, confira-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que trata especialmente acerca dos bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas e que defende a manutenção da posse deles em favor da recuperanda, evitando o indesejado encerramento das atividades econômicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL 1. O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. 2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária. 3. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial. 4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira. 5.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJDFT, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator Des. Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, data do julgamento 21/08/2019 e publicado em 30/08/2019). (Grifou-se)

Ora, o bloqueio de bens por inúmeros Juízos diversos da Recuperação Judicial, inclusive aqueles que são bens essenciais às atividades econômicas das recuperandas, importará na impossibilidade total de desenvolvimento das atividades econômicas, especialmente quando tais indevidos atos constritivos ocorridos fora do feito recuperacional atinjam o tão necessário capital de giro, essencial a regular manutenção dos custos operacionais das recuperandas, especialmente o pagamento de fornecedores e colaboradores, o que poderá acabar por “sufocá-la”.

Noutra senda, existe a possibilidade jurídica de inclusão na recuperação judicial de contratos supostamente garantidos fiduciariamente por **bens essenciais**, conforme jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente o *leading case* do AgInt no AgInt no AgInt no Conflito de Competência nº 149.561 e o **caso paradigma** Conflito de Competência nº 153.473/PR, julgados do ano de 2018.

Em uma leitura estanque da lei de recuperação judicial e falências, poderia se imaginar que todo e qualquer contrato que tiver cláusula de garantia fiduciária, como ocorre no presente caso, ficará supostamente fora do processo de recuperação judicial.

No entanto, por meio da adoção do correto entendimento que caminha na nova trilha aberta pela Constituição Federal de 1988, os Tribunais Superiores começaram a se posicionar de modo diverso ao descrito em lei, fazendo uma interpretação que passa a possibilitar a inclusão desta espécie de crédito no bojo do plano da recuperação judicial, especialmente quando constatada a essencialidade do bem objeto da garantia fiduciária supostamente regular.

Confira-se a ementa do *leading case* do AgInt no AgInt no AgInt no Conflito de Competência nº 149.561, do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º),

ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). (Grifou-se)

Conforme restou decidido no mencionado julgado, os créditos fiduciariamente garantidos podem ser incluídos na recuperação judicial se o bem em discussão for essencial para a atividade da empresa recuperanda. A título de exemplo, os seguintes bens são considerados essenciais pela jurisprudência do STJ: equipamentos de linha de produção (REsp 250190/SP), imóvel sede (CC 110.392/SP), veículos de empresa (CC 146.631/MG), entre outros.

Diga-se, de passagem, que o empresário só recorre ao instituto jurídico da Recuperação Judicial quando não vê outra solução, afinal a partir do manejo dessa o futuro da empresa passa a ficar na mão dos credores e do Poder Judiciário, sendo que a tarefa de reerguer uma empresa envolve dois grandes desafios: ganhar a confiança dos credores e conseguir manter a empresa operante para continuar a adimplir tanto os débitos inseridos na Recuperação Judicial quanto aqueles créditos que não estão inseridos no plano, sendo que cabe aos membros do Poder Judiciário atuarem em consonância com esses objetivos, sob pena de tornar letra morta a Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Logo, as empresas requerentes **pugnam pelo deferimento da proteção dos bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas** das requerentes, especialmente a sede (fazendas) onde são desenvolvidas as atividades dos produtores rurais, bem como o maquinário respectivo para efetivamente viabilizar a atividade.

9.1. DA NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO OU INÍCIO DE PROCEDIMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BENS ESSENCIAIS.

Excelência, a necessidade de suspensão dos processos executivos que possam desembocar em alguma constrição patrimonial às recuperandas é situação muito clara no deferimento do processamento da recuperação judicial. Situação não tão clara assim são os procedimentos de consolidação da propriedade sobre bens das empresas em recuperação judicial, visto que o entendimento pela sua suspensão confronta com a interpretação legal dos contratos de alienação fiduciária na RJ.

Assim sendo, em uma visão geral sobre o feito de soerguimento, coloca-se em situação de enfrentamento a essencialidade de bens, juntamente do objetivo de recuperação das empresas recuperandas, em face do contrato de alienação fiduciária. Em situações como essas o Poder Judiciário nacional privilegia o soerguimento empresarial, fundamentando devidamente tal situação. Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que possui juízo especializado em recuperações judiciais.

O TJ-SP, em suas duas Câmaras Especializadas em Direito Empresarial e, portanto, com competência para analisar o tema, possui julgados no sentido de que **não é possível haver a consolidação da propriedade fiduciária quando o imóvel em comento for considerado essencial à atividade da empresa**. Vejamos o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a consolidação da propriedade de dois imóveis alienados fiduciariamente à agravante durante o stay period. Manutenção. Bens essenciais ao soerguimento das recuperandas. Unidades produtivas. Atividade agrícola. Art. 49, §3º, da lei nº 11.101/05. Circunstâncias do caso concreto que justificam a manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122353-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018). (Grifou-se)

O Desembargador Relator entendeu pela **inviabilidade da consolidação dos imóveis dados em garantia fiduciária**, sustentando, em síntese: **i) o caráter essencial dos imóveis na manutenção das atividades das recuperandas; ii) que a consolidação poderia obstar a recuperação judicial**, haja vista que, uma vez consolidada a propriedade, a posse poderia ser postulada pelo credor fiduciário ou pelo eventual arrematante, prejudicando assim a recuperanda; **iii) o prazo de stay period tem como objetivo a reorganização das empresas, podendo garantir a purgação da mora e a manutenção dos imóveis pelos devedores.**

Por outro lado, se o imóvel dado em garantia fiduciária não for bem essencial, portanto, é possível prosseguir com a consolidação da propriedade sem qualquer restrição. É o que consta do seguinte julgado, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

Agravo de instrumento – Decisão que rejeitou os pedidos de suspensão da consolidação/leilão de propriedade das garantias de alienação fiduciária dos imóveis – Elementos que indicam a extraconcursalidade do crédito discutido, sendo inaplicáveis os efeitos do "stay period" (Lei 11.101/05, art. 49, §3º) – Exceção

de mencionado dispositivo que abrange apenas os "bens de capital essenciais", que não é o caso dos autos – Validade do procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente – Observância da Lei nº 9.514/97 – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059745-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 06/06/2018). (Grifou-se)

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), o entendimento é o mesmo, qual seja **obstar o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor titular da garantia, quando o bem é essencial, ante os efeitos do *stay period*.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. DESPROVIMENTO. I - Embora a Lei 11.101/2005 estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o normativo veda a disposição ou retirada do estabelecimento do devedor, bens essenciais à atividade empresarial, no prazo previsto na lei de regência (*stay period*). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a bem do soerguimento da empresa recuperanda. III - Também não permitidos os atos de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária durante o período de blindagem, já que referida providência selaria a possibilidade da empresa, em caso de eventual reorganização e soerguimento, de purgar a mora, retomando o contrato. IV - Agravo desprovido. (TJ-GO - AI: 03546380320178090000, Relator: REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 11/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/10/2019). (Grifou-se)

Assim, os efeitos do *stay period*, por si só, ensejam a suspensão, também, da consolidação da propriedade dos bens das empresas recuperandas, ante a essencialidade demonstrada no tópico anterior, mas isso não é tudo! Tamanha a importância do bem para viabilizar o soerguimento empresarial que tal fundamento, aliado à essencialidade, permite o entendimento de que procedimentos de consolidação da propriedade sejam suspensos durante o curso da recuperação judicial.

Justamente neste sentido, tão bem pela fundamentação pertinente ao caso, roga-se para que seja atribuída a suspensão de ações e execuções em face das pessoas recuperandas, interrompendo-se, inclusive, procedimentos de consolidação da propriedade (efetivação da alienação fiduciária), em face de bens essenciais à atividade econômica, tais como as fazendas sedes e o maquinário pertinentes, como plataforma de grãos, tratores agrícolas, semeadoras, adubadoras, pulverizadores, sem prejuízo de outros que também se relacionem à atividade (vide contratos colacionados).

10. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Pelo exposto, os Requerentes pugnam a Vossa Excelência pela concessão da tutela provisória de urgência, antecipando os efeitos do *stay period* para a data do protocolo da inicial, determinando a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso em face dos Requerentes, salvo as que a legislação excepcionalmente ressalvou, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Após, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências constantes nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, os Requerentes pugnam a Vossa Excelência pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial e no mesmo ato:

- a) nomear Administrador Judicial da confiança deste Juízo;
- b) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades, na forma da lei;
- c) caso concedida a tutela provisória de urgência, ratifique a ordem de suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ);
- d) determinar a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) que oficia perante este Juízo e a comunicação, via postal, às Fazendas Pública Federal, do Estado de Goiás e dos municípios de Goiânia/GO, São Paulo/SP e Redenção/PA, para que procedam a alteração nos seus cadastros do nome empresarial dos Requerentes

para que conste ao final a expressão “em recuperação judicial”, nos termos do artigo 69, da Lei nº 11.101/05;

e) determinar a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores, as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

f) determinar a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que suspendam as restrições atualmente existentes e se abstenham de inscrever novamente os nomes das partes Requerentes em seus cadastros, no que tange às obrigações assumidas por eles até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;

g) determinar a expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos para que se abstenham de realizar protestos relativos às obrigações contraídas pelos Requerentes, até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;

h) que todas as publicações sejam sempre realizadas, exclusivamente, em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), uma vez que o real benefício dos requerentes será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC) convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

CAIO NAVES OLIVEIRA
OAB/GO 56.585

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036